



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE\$

PROCESSO Nº : 10320/001.471/87-73
RECURSO Nº : 04.251
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 A 1987
RECORRENTE : E. LIMA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUIZ - MA.
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.980

DECORRÊNCIA: Aos processos decorrentes, com tributação reflexa, aplica-se o decidido no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. LIMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo n° 10320/001.471/87-73
Acórdão n° 108.03.980
Recurso n° 04251
Recorrente: E. Lima & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente para cobrança do Pis-Dedução.

A infração no processo matriz encontra-se assim apontada:

“O contribuinte no anverso qualificado deixou de constar de sua escrita contábil e também de escriturar no livro de entrada de mercadorias, as Notas Fiscais emitidas pelas empresas constantes da relação aqui anexada, referentes a compras realizadas pelo mesmo nos períodos abaixo citados, tendo por isso, dado margem à caracterização de omissão de receita operacional, redutora do Lucro Líquido do Exercício e por conseguinte do Lucro Real, base tributável do IRPJ.”

Impugnação e recurso no mesmo diapasão das peças apresentadas no processo matriz.

Decisão monocrática mantendo “in totum” a exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10320/001.471/87-73
Acórdão n° 108-03.980
Recurso n° 04251
Recorrente: E. Lima & Cia. Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

É de se apreciar a admissibilidade do recurso, haja vista as vicissitudes por que passou o presente processo.

Dos autos extraí-se:

- No dia 12/08/94 tomou ciência da decisão a recorrente;
- No dia 29/08/94 solicitou cópia dos autos;
- No dia 31/08/94 pagou pelas cópias conforme Darf anexo;
- No dia 01/09/94 a Receita entrou em greve, fls.167;
- No dia 23/09/94 terminou dita paralisação;
- No dia 11/10/94 foram fornecidas as cópias solicitadas;
- No dia 14/10/94 interpôs a contribuinte o recurso em apreço.

Bem se depreende, pelos eventos elencados, que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 15/09/94, uma segunda-feira. Fluiu normalmente até 31/08/94, data do Darf, durante 17 dias. Nessa data dois fatores impuseram a suspensão de sua contagem.

O primeiro, a greve, estado de força maior. O segundo, e mais relevante para este processo, o não fornecimento das cópias dos autos, principalmente porque as notas fiscais relacionadas para ensejo da infração só vieram aos autos com as diligências. O contribuinte sem as cópias não poderia apresentar defesa válida.

Prescreve o Código de Processo Civil, em seu art. 180, que suspende-se o prazo por obstáculo criado pela parte. Já em seu art. 183, permite a prática do ato nos casos

uf *62*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo n° 10320/001.471/87-73
Acórdão n° 108-03.980
Recurso n° 04251
Recorrente: E. Lima & Cia. Ltda.

de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto e alheio à vontade da parte e que a impediu da prática do mesmo.

Somente com a entrega das cópias, em 11/10/94, retirou-se o obstáculo criado pela repartição fiscal, tendo reinício o curso do prazo a partir do dia 12/11/94, haja vista que “na hipótese de suspensão do processo, para fins de restituição do prazo restante, não se conta o dia da prática do ato acarretante da suspensão”(STJ -Resp 15.038-0-SP, 3ª Turma).

Assim, somando-se aos 17 dias já decorridos anteriormente os dias 12, 13 e 14 de outubro de 1994, temos que o recurso foi interposto no vigésimo dia de seu prazo, sendo portanto tempestivo.

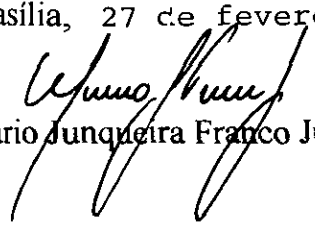
Pelo acima exposto, e considerando presentes os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso, passando à análise de mérito.

No mérito, aos processos decorrentes, com tributação reflexa, aplica-se o decidido no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 27 de fevereiro de 1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

